



DESPACHO DECISÓRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e:

CONSIDERANDO que o Município de Campos Novos, por intermédio da Diretoria de Licitações, lançou o **Processo Licitatório n. 080/2019**, na modalidade **Pregão Presencial n. 044/2019**, sob o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto consiste no *“registro de preços para aquisição de materiais hidráulicos, ferragens e materiais de construção em geral para atender a demanda das Secretarias, Fundos e Autarquias Municipais de Campos Novos-SC.”*

CONSIDERANDO que a Comissão de Licitações encaminhou os autos do Processo Licitatório supracitado para análise e posterior homologação por parte desta autoridade competente, em atenção ao disposto no inciso VI do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

CONSIDERANDO que após o encerramento do certame, a Pregoeira, mediante a formalização de pedido de esclarecimento efetivado pela licitante QUIMICASOL EIRELI EPP, constatou a ocorrência de fato superveniente, uma vez que a proposta da referida empresa foi desclassificada pelo sistema informatizado de licitações.

CONSIDERANDO o registro da Pregoeira, de que a licitante QUIMICASOL EIRELI EPP enviou seus envelopes de propostas e documentação, mas que, contudo, não credenciou representante para representação durante a sessão.

CONSIDERANDO que a Pregoeira afirma que, em análise da proposta apresentada pela licitante QUIMICASOL EIRELI EPP, esta obtinha preço para seguir para as próximas fases do certame, haja vista que possuía os melhores preços para

determinados itens, os quais não foram superados na fase de lances pelas demais licitantes.

CONSIDERANDO que, a partir da análise do relato efetivado pela Pregoeira, é possível verificar que na data de abertura do certame, ocorreu fato imprevisto e superveniente, devido à desclassificação sumária da proposta de licitante, por falha de sistema.

CONSIDERANDO que, mesmo diante de uma aparente regularidade, uma vez que a sessão de abertura do certame ocorreu de forma legal, vislumbrando-se, de forma superveniente, possíveis vícios na condução do processo licitatório, aptos a afetar os princípios que regem a Administração Pública, bem como o procedimento licitatório, em especial o princípio da isonomia e da competitividade.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

Considerando o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Considerando o teor da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

CONSIDERANDO que sobrevieram ao certame razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, demonstrando que o prosseguimento do certame poderia acarretar prejuízos aos fins a que se propõe a administração, bem como em prejuízo ao licitante.

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstrados e justificados neste, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a observância aos princípios da Administração Pública.

RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no que dispõe o caput do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 473 do STF, **REVOGAR** o Processo Licitatório n. 080/2019, na modalidade Pregão Presencial n. 044/2019, aliado à justificativa das razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, em cotejo com os fatos e fundamentos registrados pela Pregoeira, que servem como fundamento da presente decisão, haja vista que seu prosseguimento atenta contra o interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, e que o referido processo ainda não fora homologado, tampouco adjudicado seu objeto.





MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

Após, proceda-se a publicação do respectivo termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório, devendo-se proceder o lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito.

Campos Novos-SC, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Silvio Alexandre Zancanaro
Prefeito de Campos Novos